

Questão Discursiva 01038

DISSERTAÇÃO ■ DIREITO PROCESSUAL PENAL

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

1. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

2. ANÁLISE SUCINTA DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO ORAL.

3. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS

3.1. Competência *ratione loci* e competência material.

3.2. Conexão e continência entre infração de menor potencial ofensivo e outra que não se insira nesse conceito.

4. TERMO CIRCUNSTANCIADO:

4.1. Natureza jurídica.

4.2. Obrigatoriedade do termo circunstanciado?

4.3. Legitimidade para elaboração do termo circunstanciado.

4.4. Termo circunstanciado em delitos de ação penal pública condicionada à representação.

5. TRANSAÇÃO PENAL:

5.1. Conceito e natureza jurídica da transação penal.

5.2. Natureza jurídica das medidas cumuladas com a transação.

5.3. Natureza jurídica da sentença que referenda a transação e consequências do seu descumprimento.

5.4. Consequências da sentença que referenda a transação, para efeito de reparação do dano.

5.5. Sentença que referenda a transação e revisão criminal.

Resposta #002213

Por: MAF 16 de Agosto de 2016 às 12:55

Com a finalidade de dar maior celeridade ao processo e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, o artigo 98, I da Constituição/1988 determinou a criação dos juizados especiais.

Um dos princípios informadores dos juizados é o da oralidade, por meio do qual se dá preferência à palavra falada sobre a escrita. Como decorrência deste princípio surgem outros: (1) da concentração, por meio do qual se busca reduzir o procedimento a uma audiência; (2) imediatismo, em que o magistrado deve colher as provas diretamente e em contato com as partes; (3) identidade física do juiz, por meio do qual o juiz que presidir a instrução deverá proferir sentença; e (4) irrecorribilidade das decisões interlocutórias, para se evitar interrupções no procedimento.

Com relação à competência dos juizados especiais criminais, esta é fixada com fundamento em dois critérios: natureza da infração penal e inexistência de circunstância que desloque a competência para o juízo comum. Pelo primeiro critério, será de competência dos juizados as infrações de menor potencial ofensivo, conforme definido no artigo 61 da Lei 9099/95. Já pelo segundo critério, hipóteses de conexão e continência com infração penal comum, impossibilidade de citação pessoal do agente e complexidade da causa são causas que determinam a remessa ao juízo comum, conforme artigos 60, parágrafo único; 66 parágrafo único; e 77, §2º, todos da Lei 9099/95 (embora exista doutrina sustentando a separação dos processos, pois a competência dos Juizados seria fixada constitucionalmente). Ocorrendo este segundo critério, devem ser observados os institutos despenalizadores pelo juízo comum.

Com relação à competência territorial, três correntes se formaram para interpretação do artigo 63 da Lei 9099/95: teoria da atividade, teoria do resultado e teoria mista. A doutrina majoritária sustenta que se aplica a teoria da atividade, interpretando-se literalmente o dispositivo, ou seja, será competente o local onde ocorreu a ação ou omissão, diferenciando-se do Código de Processo Penal.

Com relação ao instrumento utilizado na fase preliminar de investigação, no âmbito dos juizados, utiliza-se o termo circunstanciado. Trata-se de relatório sumário da infração em que se deve constar a identificação dos envolvidos e a menção do fato praticado, bem como os dados fundamentais para sua individualização. Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, lavra-se o termo circunstanciado, sendo que a representação será realizada após a tentativa de composição dos danos civis (artigo 75, *caput* da Lei 9099/95).

Registre-se que é possível a instauração de inquérito policial quando a infração de menor potencial ofensivo for praticada em conexão ou continência com crime comum (o inquérito seria instaurado para apurar as duas infrações) ou no caso da complexidade da causa.

A legitimidade para lavrar o termo circunstanciado, segundo o artigo 69 da Lei 9099/95 é da autoridade policial, sendo que doutrina majoritária entende a expressão restritivamente, alcançando polícia civil e federal, excluindo a militar.

A transação penal é uma espécie de acordo celebrado entre o titular da ação penal e o autor da infração penal, antes do início do processo (em regra), cujo objetivo é a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa, jamais pena privativa de liberdade. A sentença que referenda a transação não surte nenhum efeito para a reparação do dano.

Conforme súmula vinculante 35, a sentença homologatória da transação penal não faz coisa julgada material, sendo que eventual descumprimento de suas cláusulas possibilita ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Correção #001270

Por: **SANCHITOS** 1 de Setembro de 2017 às 12:21

Resposta muito objetiva e bem estruturada. Acho que só faltou enfrentar melhor os pontos 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5. Basicamente completaria com:

5.2: Em que pese o termo "pena" no art. 76, caput, 9099/95, as medidas têm natureza jurídica claramente extrapenal, não se sujeitando, conseqüentemente, a um processo de execução (cível ou penal);

5.3: A sentença tem natureza meramente homologatória e possui o relevante e indeclinável papel de juízo delibatório/superficial, velando pela legalidade, regularidade e voluntariedade do acordo entre o MP e o suposto autor do fato. Além disso, é a única forma de assegurar ao suposto autor do fato que o cumprimento do acordo resultará na extinção da punibilidade. Vale dizer, atua como forma de controle judicial das regras limitantes previstas nos arts. 61 e 76 da Lei n. 9.099/95.

5.4: Não geram reincidência e não constarão das certidões de antecedentes criminais (salvo para a não obtenção de novo benefício no prazo de cinco anos) e muito menos repercutirão na esfera cível para efeito de reparação do dano ex-delicto (art. 75, §§ 4º e 6º). Assim, conforme expressamente previsto no §6º, in fine, do art. 76, 90009/95, caberão aos interessados propor a ação cabível no juízo cível.

5.5: Diante da natureza jurídica não condenatória da sentença que referenda a transação, incabível a revisão criminal, pois não se amolda a qualquer das hipóteses contidas nos incisos do art. 621, CPP (todas sentenças condenatórias).

Observações: O examinador (Demercian) entende que a competência dos JE's é absoluta, via de regra, devendo ser desmembrado em caso de conexão.

Resposta #003885

Por: **Marco Aurélio Kamachi** 7 de Março de 2018 às 14:35

Os Juizados Especiais Criminais foram concebidos sob o ideário da justiça restaurativa e compositiva, retratando o que se denomina de 3ª via do direito penal, com ênfase nos interesses da vítima, e evitando o recrudescimento do tratamento penal, evitando a aplicação da pena privativa de liberdade.

Encontra fundamento constitucional no art. 24, X e no art. 98, I da CF/88 os quais determinam a criação dos Juizados, tendo a União competência para legislar sobre suas normas gerais tendente a tratamento uniforme do processo e procedimento no âmbito sumaríssimo.

Tem como princípios basilares a oralidade, instrumentalidade, celeridade, consensualidade. Mais recentemente, por aditamento legislativo, foi acrescido a simplicidade. Basicamente tais princípios orientam os fins do processo nos Juizados, evitando atos desnecessários e que comprometem a marcha e celeridade. Outrossim, prevêm institutos consensuais, que em certa dose mitigam a obrigatoriedade da ação penal, primando pela aplicação de acordos que estipulam condições que, uma vez cumpridas, ensejam a extinção da punibilidade. Além disso, nas ações de natureza privada ou condicionadas a representação, a composição civil homologada acarreta igualmente a extinção da punibilidade do autor.

A competência dos JeCrim's é de natureza absoluta, posto se tratar de definição constitucional, aplicável as infrações de menor potencial ofensivo, notadamente as contravenções penais e crimes cuja pena máxima não supere 2 anos, cumprindo para este mister a somatória de penas em caso de concurso de crimes. Não se admite a aplicação de seus institutos nas lesões culposas do CTB, bem como nos procedimentos regidos pela Lei Maria da Penha e pelo Código Penal Militar. A competência territorial é definida pelo local da prática da infração, adotando a teoria da atividade. Em havendo conexão/continência com crimes sujeitos a outro procedimento, afastada estará a competência do juizado, devendo os autos serem remetidos ao juízo comum.

O instrumento de colheita de provas poderá consistir no Termo Circunstanciado, cuja natureza jurídica é de procedimento simplificado à luz do inquérito. Igualmente é dispensado caso possível deflagração imediata da ação penal. Pacificou-se que a polícia civil/militar tem competência para elaboração, dispensada sua formulação por delegado de polícia. A sua confecção é simplificada, apenas identificando o fato, o autor e a vítima. Uma vez elaborado, evita a prisão em flagrante e seu trâmite nas instâncias jurisdicionais, bem como no MP é mais celere. Nos crimes de ação condicionada, poderá ser lavrado sem representação cujo ato se dará em eventual audiência preliminar restada infrutífera a composição civil.

A transação penal, por sua vez, corrobora o temperamento da obrigatoriedade da ação, mediante o qual o MP oferta proposta segundo condicionantes sujeitas a controle judicial, as quais uma vez cumpridas e homologadas importam em extinção da punibilidade. O STF editou súmula vinculante de acordo com a qual a proposta de transação não faz coisa julgada material para fins de descumprimento e prosseguimento do processo. É instituto despenalizador, a semelhança da suspensão condicional do processo. Não importa reconhecimento da responsabilidade penal, tampouco negative o investigado com

antecedentes penais ou reincidência.

Resposta #004710

Por: **Vitória na guerra** 9 de Outubro de 2018 às 18:49

A lei 9.099/95 que estabeleceu os Juizados Especiais Criminais, veio dar efetividade a um comando exaurido na Constituição Federal em seu artigo 98, I.

Tem por essência o julgamento das contravenções penais e crimes cuja pena máxima não ultrapasse a 02 anos, cumulados ou não com multa, excetuados os fatos abarcados pela Lei Maria da Penha, crimes militares e os culposos dispostos no CTB.

Os princípios orientadores visam a simplificação de seus procedimentos e encontram-se insculpidos na própria lei 9099/95, dentre os quais o da informalidade, celeridade, economia processual, simplicidade.

No que tange a sua competência territorial, valendo-se da teoria da atividade, é definida pelo local da infração, porém, há que se fazer uma ressalva quanto as hipóteses de modificação de competência em caso de conexão e continência de crimes sujeitos a outro procedimento, pois, assim os sendo, serão remetidos para o juízo comum.

Visando concretizar a orientação estabelecida pela lei no sentido de simplicidade, informalidade, o procedimento pelo qual se busca elementos acerca da prova da materialidade e indícios de autoria, é denominado Termo Circunstanciado, no qual são deduzidas informações a respeito da prática da infração, seu autor e vítima.

No tocante a obrigatoriedade, tem-se que, igualmente ao inquérito policial, é dispensável nas hipóteses de já existirem outros elementos suficientes para a deflagração da ação penal. A autoridade responsável para a lavratura do TC é a policial, sendo que, confeccionado este e comprometendo-se o autor do fato a comparecer em juízo, não se imporá prisão em flagrante nem se exigirá fiança.

Um dos fins do juizado é a solução consensual e, para tanto, um dos institutos despenalizadores, é a transação penal.

O instituto em análise, trata-se de acordo celebrado entre o titular da ação penal e o autor do fato, visando a aplicação de pena restritiva de direito ou multa, não configurando antecedentes criminais, tão pouco reincidência, tendo, como único efeito, a sua não aplicação no prazo de 05 anos.

Impende destacar que conforme súmula vinculante, a sentença homologatória da transação penal, não faz coisa julgada material, sendo que, eventual descumprimento de suas cláusulas, possibilita ao MP a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.